



Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

-

Paraná

À Comissão de Redação e Justiça

PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº. 51/2023 LEGISLATIVO

Veio para análise do setor jurídico o Projeto de Lei nº. 51/2023, de iniciativa do Vereador Cidão, que visa determinar a colocação obrigatória do código de barras bidimensional QR (QRCODE) em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no município de Francisco Beltrão.

No que tange à matéria trazida no Projeto de Lei nº. 51/2023, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do Município é matéria de interesse local, circunstância que insere a proposição no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em relação ao aspecto subjetivo da proposição, cumpre anotar que não há reserva de iniciativa para leis que versem sobre publicidade dos atos administrativos. Com efeito, por força do princípio democrático (art. 1º, caput e parágrafo único, da CF), a iniciativa legislativa, regra geral, caracteriza-se pela legitimidade concorrente entre os atores do processo legislativo, de sorte que qualquer limitação à prerrogativa constitucional instauradora deve constar expressamente na Constituição Federal. E, na mesma toada, por configurarem exceção, as hipóteses de iniciativa reservada devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, tendo em conta que a matéria publicidade dos atos administrativos não se encontra disposta expressamente no rol de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF e, por simetria, art. 40, §1º, da LOM), reputa-se cabível a iniciativa Parlamentar.

De forma geral, a proposição não cria atribuições ou altera a estrutura de órgãos públicos, estabelecendo somente novas regras de publicidade e transparência. Na realidade, a proposta apenas confere concretude ao direito constitucional à informação (art. 5º, inc. XXXIII, da CF) e aos princípios da publicidade e transparência na Administração Pública (art. 37, caput, e §3º, inc. II, da CF), promovendo a democracia através do controle social (art. 1º, parágrafo único, da CF).

De pronto, cabe observar que a pretensa lei objetiva dar devida dinâmica e maior aplicabilidade e acesso público para a “transparência” informativa de detalhes da execução e dos gastos públicos do município de Francisco Beltrão para com a realização de suas obras e dos contratos decorrentes.

Nesse contexto, observa-se que a jurisprudência pátria tem entendido como matéria concorrente a que verse sobre publicidade e transparência dos atos públicos, conforme cita-se como exemplo o julgamento do RE 785491 SP no Supremo Tribunal Federal, em que foi negado provimento a este recurso, assim mantendo a decisão proferida pelo augusto Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 795.804 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ



Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

Paraná

RECDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

ADV.(A/S) :RENATO CARDOSO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Guarujá, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.966/2012 DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ. COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS. INICIATIVA LEGISLATIVA DE VEREADOR. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO A INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. HIPÓTESES TAXATIVAS. SUPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADA. **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES.** DEFINIÇÃO DE DIMENSÕES MÍNIMAS DA PLACA CONFIGURA ATO DE ADMINISTRAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO PREFEITO. PRAZO DE ADAPTAÇÃO DAS OBRAS EM ANDAMENTO IRRAZOÁVEL E DESPROPORCIONAL. PRECEDENTES DO STF. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.'

(NEGRITO DE NOSSA AUTORIA)

Destarte, a análise jurídica do objeto normativo do Projeto de Lei nº 51/2023 conclui que o mesmo é adequado em face das exigências regimentais do processo legislativo respectivo e das demais condicionantes constitucionais e legais (material e formal). Verifica-se que, salvo melhor juízo, a pretensa normatividade da proposição legislativa não traz nenhum ponto de antinomia com os preceitos constitucionais, assim a entendendo como material e formalmente constitucional.

Nota-se, inclusive, que a mera prestação de informação não gera efeito nas relações contratuais já firmadas, pois a divulgação de informação já é preceito constitucional basilar do atual Ordenamento Jurídico, desta forma não incidindo na órbita da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nem na sua Reserva de Administração.

Especificamente sobre a constitucionalidade material, vislumbra-se que a sua medida visa tão-somente instituir Código QR para as placas das obras públicas municipais, de modo que gere pronto atendimento das informações das mesmas.

Pelo exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 51/2023 não apresenta vícios de inconstitucionalidade, estando apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes. No que tange ao mérito, cabe a análise da conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

Francisco Beltrão/PR, 17 de novembro de 2023.

Fabrício Mazon

OAB/PR 36.868